



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

DECRETO Nº 5.187, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.

Institui procedimentos para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento no âmbito do Município de Timóteo e dá outras providências.

O PREFEITO DE TIMÓTEO, no desempenho de suas atribuições legais, especialmente as contidas no inciso XIV do art. 88 da Lei de Organização Municipal c/c as disposições das Leis nºs 946/1974, 1.835/1997, 3.047/2010 e alterações subsequentes,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A emissão de alvarás de localização e funcionamento de toda e qualquer organização que exerça atividades econômicas no Município de Timóteo deverá observar o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-á atividade econômica qualquer atividade classificada através do Código Nacional de Atividades Econômicas, instituído pelo IBGE, exercida por empreendedores, empresários, sociedades e associações de qualquer natureza, constituídas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º. A localização e o funcionamento de qualquer atividade urbana no Município de Timóteo estão sujeitos a licenciamento pelo Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, observada a atividade econômica a ser desenvolvida.

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no *caput* aplica-se ainda ao exercício de atividades econômicas para a qual se valha exclusivamente de



fe



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

propriedade privada própria ou de terceiros consensuais e em locais onde estejam instaladas as atividades cujas licenças não mais se encontrem em vigor.

Art. 3º. O alvará de localização e funcionamento deverá observar a legislação tributária, urbanística, ambiental, sanitária e de segurança e estabilidade das edificações, além de demais normas que regem a atividade ou o uso pretendido, ficando sujeitos também a licenciamento ou autorização dos órgãos competentes de quaisquer das esferas da federação ou à apresentação de documentos pertinentes por eles emitidos, quando estas exigências forem legalmente previstas.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo ao Município os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização dos tributos municipais, conforme disciplinado neste Decreto.

§ 1º. A inscrição será individual para cada contribuinte.

§ 2º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º. A inscrição municipal por si só não se tem como autorização definitiva do desenvolvimento da atividade econômica pretendida, devendo para tal providenciar o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 4º. Não haverá transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 5º. As pessoas jurídicas e físicas deverão entregar cópia dos documentos relacionados no Anexo I desse Decreto sempre que realizarem os procedimentos de inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do Município de Timóteo.

Parágrafo único. O fisco municipal poderá, a qualquer tempo, inclusive no ato de inscrição, solicitar quaisquer outros documentos ou informações ao contribuinte,



f e



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP. 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

afim de concluir o procedimento de inclusão, alteração ou baixa cadastral mesmo não constante do Anexo I.

Art. 6º. Os contribuintes interessados em constituir pessoas jurídicas deverão realizar consulta de viabilidade junto aos órgãos municipais pertinentes à atividade, através de procedimento no Minas Fácil, Sala Mineira do Empreendedor, ou similar, apresentando os documentos relacionados no Anexo I antes de efetuar inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ

Seção I

Da concessão de alvará para as atividades econômicas de baixo grau de risco

Art. 7º. O Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. São consideradas atividades de baixo grau de risco aquelas não consideradas de alto risco.

§ 2º. Excluem-se das atividades de baixo grau de risco aquelas desenvolvidas em estabelecimentos com área igual ou superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou com mais 12 (doze) metros de altura.

§ 3º. Para classificação de grau de risco da atividade deverá ser observada norma técnica vigente do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais - CBMMG.

§ 4º. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório será realizada conforme estabelecido no *caput* deste artigo e se dará no Minas Fácil, Sala Mineira do Empreendedor ou similar, após consulta de viabilidade aprovada.

§ 5º. Será considerada constituída a empresa após aprovação da viabilidade pelo sistema estadual, devendo os documentos de constituição instruírem o procedimento de concessão de Alvará.



f e



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Art. 8º. Fica o contribuinte autorizado a requerer Alvará de Funcionamento Provisório, com validade de 6 (seis) meses, quando aquele ainda não houver obtido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (AVCB), ou correspondente dispensa do imóvel no qual se localiza seu empreendimento, nos termos dos parágrafos deste artigo.

§ 1º No ato de retirada do Alvará Provisório na Prefeitura Municipal de Timóteo, o contribuinte deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade conforme ANEXO II do presente DECRETO, obrigando-se ainda a:

I. firmar ciência do disposto nas Leis 496/1974, 736/1980, 1.835/1997, 3.047/2010 e suas alterações; Decreto 2.130/2005 e suas alterações que regulamentam a Lei Estadual 13.317/1999, Lei Estadual 14.130/2001 e Decreto 44.746/2008 ou legislação que sobreponha.

II. assumir toda a responsabilidade referente às exigências estabelecidas pela Lei Estadual n.º 14.130/2001, Decreto n.º 44.746/2008, Decreto nº47204/2017 ou legislação que sobreponha, comprometendo-se a regularizar a edificação onde funcionará a empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e a apresentar à Prefeitura do Município de Timóteo o documento expedido pelo supracitado órgão que comprove a devida regularidade;

III. firmar ciência de que de que no prazo de 6 (seis) meses de validade do referido Alvará de Funcionamento Provisório, o contribuinte deverá, impreterivelmente, providenciar:

a) apresentar projeto de Combate a Incêndio e Pânico – PCIP com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

b) aprovar o PCIP no Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais – CBMMG;

c) dar início à implantação e modificações contidas no PCIP aprovado pelo CBMMG.

IV. atestar que todos os documentos que instruem o processo de Alvará de Funcionamento Provisório são a expressão da verdade e, que responderá pessoalmente nos termos da legislação em vigor, por omissões e fatos controversos que venham a ser posteriormente apurados;

V. firmar ciência de que a apuração de qualquer irregularidade implicará na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, na interdição do estabelecimento e/ou, na aplicação de multas cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis nas esferas administrativa, civil e penal;



f e



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

VI. atestar ser o responsável pelo imóvel onde funcionará o estabelecimento seja na figura de locatário, proprietário, cessionário ou legítimo posseiro;

VII. atestar ser o responsável pelas informações prestadas, mesmo em caso de transferência do estabelecimento, até que sejam tomadas as providências para alteração do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º. A renovação do Alvará de Funcionamento Provisório por mais 6 (seis) meses ocorrerá apenas uma vez e somente se atendidos os requisitos do inciso II do parágrafo anterior, fazendo prova dos fatos neles contidos através de documentos e imagens coloridas impressas e firmadas, autuadas junto ao requerimento de renovação a ser apresentado em processo administrativo na Praça Cidadã.

§ 3º. Após decorridos os dois períodos de provisoriedade que totalizam 12 (doze) meses, somente será possível a obtenção de Alvará de Funcionamento e Localização em caráter definitivo, necessariamente instruído com o respectivo AVCB ou correspondente.

§ 4º. Os casos omissos ou que se encontrem em situação de impossibilidade de adequação à legislação em vigor serão decididos por colegiado de servidores municipais que decidirão e firmarão a decisão fundamentada.

§ 5º. O colegiado acima referido será composto por três servidores das Secretarias de Administração, Fazenda e Planejamento, sendo ao menos dois efetivos.

§ 6º. Os recursos eventualmente impetrados contra as decisões do colegiado referido no parágrafo anterior serão conhecidos e decididos pela Junta Administrativa de Recursos do Município.

Art. 9º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado se:

- I. no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II. forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição;
- III. se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco de qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- IV. se ocorrer reincidência de infrações à legislação urbanística, ambiental, sanitária ou tributária.



f e



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Art. 10. A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório não implica dispensa do recolhimento dos tributos municipais incidentes.

Seção II

Da concessão de alvará para as atividades econômicas de alto grau de risco

Art. 11. A localização e funcionamento de atividades urbanas consideradas de alto risco não podem ser objeto de concessão de Alvará Provisório, sendo obrigatório o licenciamento ou autorização prévia dos órgãos competentes das demais esferas da federação, quando estas exigências forem legalmente previstas.

Art. 12. O alvará de funcionamento para empreendimentos que desenvolvam atividades de alto grau de risco será concedido após a solicitação de inscrição ou alteração cadastral, mediante a apresentação dos documentos constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 13. Os pedidos de alvará para a instalação de novos empreendimentos com atividades consideradas de alto grau de risco deverão ser protocolados junto à Praça Cidadã ou similar e seguirão os procedimentos previstos no art. 6º deste Decreto.

Seção III

Das Alterações, renovações e baixa do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 14. O Alvará de Localização e Funcionamento terá vigência a contar do início da atividade até o vencimento anual da taxa de localização e funcionamento, e assim sucessivamente.

Art. 15. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser revalidado mais de uma vez, pelo mesmo período estabelecido no artigo anterior, desde que mantidas as mesmas condições do primeiro licenciamento e recolhida a taxa anual de licença.

§ 1º. Findo o prazo referido no artigo anterior sem que tenha sido atendido o disposto no presente artigo, o Alvará de Localização e Funcionamento concedido perderá a sua validade independentemente de notificação do interessado, deixando de produzir seus efeitos.



fe



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

§ 2º. O funcionamento da atividade urbana que se enquadrar na hipótese do parágrafo anterior será considerado irregular perante o Município, ensejando a aplicação das sanções legalmente previstas.

§ 3º. A emissão de Alvará definitivo para empreendimentos que não sofreram nenhuma alteração cadastral, seja da atividade ou seu objeto, seja localização ou composição societária, no ato da renovação do documento para o ano de 2019 e exercícios seguintes, deverão observar o disposto no art. 8º, § 1º.

Art. 16. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento não importará em:

I. reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II. quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III. reconhecimento de regularidade da empresa ou empresário, no prazo de vigência do alvará, atinente às normas de proteção à saúde, instalação de máquinas e equipamentos e exercício de profissões;

IV. isenção da necessidade de regularização da edificação onde funcionará a empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e da apresentação à Prefeitura do Município de Timóteo do documento expedido pelo supracitado órgão que comprova a devida regularidade;

Art. 17. Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos e individuais sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerados como tais:

I. os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica;

II. os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

III. os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, e localizada no mesmo imóvel, possuam atividades diversas.



f e



Art. 18. A modificação, inclusão ou a exclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características do alvará deverá ser requerida mediante protocolo, na Praça Cidadã ou similar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que se promover a alteração no respectivo contrato social.

Parágrafo único. As alterações nos objetivos e atividades da empresa ou relativas à sua localização ou endereço deverão ser submetidas ao licenciamento prévio da Secretaria de Planejamento, pela Gerência de Licenciamento e Expansão Urbana, o que implicará na expedição de novo alvará, cuja concessão estará condicionada ao atendimento das exigências previstas na legislação urbanística e ambiental e neste Decreto, além de demais normas pertinentes.

Art. 19. A transferência ou venda da empresa ou o encerramento de atividade deverá ser comunicada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato à Secretaria de Fazenda.

§ 1º. Será considerado cancelado o Alvará emitido para empresa que, durante o prazo de validade de sua concessão, venha a encerrar a sua atividade, tendo procedido à comunicação do encerramento nos termos do *caput*.

§ 2º. A Secretaria de Fazenda informará as alterações dos dados cadastrais aos demais órgãos da PMT competentes, inclusive as respectivas solicitações de baixa.

Art. 20. O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto.

Seção IV

Da Revogação ou Anulação do Alvará

Art. 21. O alvará será revogado nos seguintes casos:

I. pelo exercício de atividade não permitida no local ou no caso e se dar



fe



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II. pela infração de quaisquer disposições referentes ao funcionamento da empresa que venha a causar danos, inclusive ambientais, prejuízos, incômodos ou colocar em riscos, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade da física da vizinhança ou coletividade;

III. pelo cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia da Municipalidade;

IV. pela prática reincidente de infrações à legislação aplicável, por motivo da perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará.

Art. 22. O alvará será anulado nos seguintes casos:

I. quando o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II. quando ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 23. O órgão competente para o licenciamento será também competente para a revogação, a anulação e a alteração *ex officio*, em decisão devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Será assegurado previamente aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos de anulação, revogação ou alteração *ex officio* do alvará.

Art. 24. Compete à autoridade municipal que revogou ou anulou o alvará determinar a interdição da empresa.

Seção V





Dos Órgãos Competentes para a Emissão dos Alvarás

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, através da Gerência de Licenciamento e Expansão Urbana a emissão do Alvará Definitivo e do Alvará Provisório, através da Sala Mineira do Empreendedor ou similar.

Art. 26. No âmbito do Município, além da Secretaria de Planejamento, participam também do licenciamento de que trata este Decreto a Secretaria de Fazenda, Secretaria de Saúde, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Seção VI

Do Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Fiscalização das Atividades Urbanas

Art. 27. O exercício do poder de polícia para a verificação do funcionamento, usos ou atividades no território do Município de qualquer instituição que disponibilize o acesso a serviços e/ou produtos, assim como sua renovação e revalidação, estão sujeitas à cobrança de Taxa de Licença, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 28. A concessão ou não de quaisquer dos alvarás de que trata este Decreto não impede o exercício permanente do poder de polícia administrativa, de fiscalização, exercido pelos órgãos competentes do Município, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

Art. 29. O original do alvará concedido deverá ser mantido em bom estado e em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.



fe



CAPÍTULO IV


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Executivo Municipal editará os atos e demais instrumentos necessários à aplicação deste Decreto.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto nº 4.511, de 28 de fevereiro de 2014.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 1º de agosto de 2019; 55º Ano
de Emancipação Político-Administrativa.


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

ANEXO I - DECRETO Nº 5.187, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO E BAIXA CADASTRAL

Todos os documentos relacionados abaixo deverão ser apresentados em cópias, podendo ser autenticados pelo próprio fisco municipal com a apresentação do original conforme disposto na Lei Federal nº 13.726, de 10 de outubro de 2018.

1. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES;

1.1. Pessoas Jurídicas:

- a) Contrato Social e alterações devidamente registradas pela JUCEMG.
- b) Cartão CNPJ. (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas).
- c) RG (Registro Geral Civil) e CPF (Cadastro Nacional Pessoas Físicas) dos sócios.
- d) Comprovante de endereço dos sócios, (contas energia, telefone, copasa ou guia IPTU)
- e) Comprovante de endereço da empresa:
 - Em caso de imóvel próprio: cópia escritura pública em nome da empresa ou sócio, e guia de IPTU constando imóvel como comercial.
 - Em caso de imóvel alugado: cópia contrato de locação em nome da pessoa jurídica ou algum dos sócios, ou guia de IPTU constando imóvel como comercial.
- f) Termo de Ciência, Responsabilidade e Compromisso devidamente assinado pelo representante legal da empresa, conforme Anexo do presente



f e



Decreto.

- g) Documento de conformidade de segurança emitido pelo Corpo de Bombeiros.
- h) Declaração profissional do contador responsável pela empresa.
- i) Telefone e e-mail de contato do contribuinte e do contador.

1.1.1. Pessoa Jurídica classificada como Microempreendedor individual

O Contrato social será substituído pelo Certificado de Microempreendedor Individual.

1.1.2. Pessoa Jurídica classificada como Empresário Individual

O Contrato social será substituído pelo Certificado de Empresário Individual.

1.1.3. Pessoa Jurídica que realize atividade sob concessão ou permissão pública

Acréscimo do documento correspondente que comprove a autorização da concessão ou permissão.

1.1.4. - Pessoa Jurídica cooperativa, associações e quaisquer outras entidades de classes civis e religiosas com ou sem fins lucrativos.

O contrato social será substituído pelo respectivo Estatuto da Entidade, acrescido da data de eleição e composição da diretoria, ambas devidamente registradas em cartório, os documentos dos sócios serão substituídos pelos documentos dos componentes da diretoria da entidade.

1.2. Pessoa Física.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

- a) RG (Registro Geral Civil) e CPF (Cadastro Nacional Pessoas Físicas) do contribuinte PF.
- b) No caso de taxista e transportador escolar, apresentará também a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) correspondente da atividade e termo de vistoria veicular aprovado.
- c) No caso de registro como Profissional Liberal autônomo, apresentará também o respectivo documento de identificação do órgão de classe regulamentador da atividade (ex. CREA, OAB, CRC, ...etc).
- d) Comprovante de endereço do Contribuinte, (contas energia, telefone, copasa ou guia IPTU)
- e) Comprovante de endereço do local onde será realizada a atividade:
- Em caso de imóvel próprio: cópia escritura pública em nome da empresa ou sócio, e guia de IPTU constando imóvel como comercial.
 - Em caso de imóvel alugado: cópia contrato de locação em nome da pessoa jurídica ou algum dos sócios, guia de IPTU constando imóvel como comercial.
- f) Termo de Ciência, Responsabilidade e Compromisso devidamente assinado pelo representante legal da empresa, conforme Anexo II do presente Decreto.
- g) Documento de conformidade de segurança emitido pelo Corpo de Bombeiros.
- h) Declaração profissional do contador responsável pela empresa, (se houver).
- i) Telefone e e-mail de contato do contribuinte e do contador (se houver).

2. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

2.1 - Pessoas Jurídicas:



f e



a) Em caso de alteração de sócios, e/ou razão social; cópia da alteração do contrato social registrada na JUCEMG, com a nova composição societária, documentos de identidade dos sócios conforme *letras b, c e d* do item anterior.

b) Em casos de mudança de endereço, e/ou atividade, cópia da alteração do contrato social registrada na JUCEMG. com novo endereço e/ou atividade da empresa, documentos de identificação da nova localização e atividade da empresa, conforme *letras e, f, g, h e i* do item anterior correspondente às pessoas jurídicas.

2.2. Pessoas Físicas:

a) Nos casos de mudança de endereço, e/ou atividade, comprovante do novo endereço e/ou atividade, documentos de identificação da nova localização e atividade da empresa, conforme *letras a a i* do item anterior correspondente a pessoas físicas.

3. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

3.1. Pessoa Jurídica

a) Certidão de baixa do CNPJ.

b) Distrato social registrada na JUCEMG e/ou documento de extinção nos casos de firma individual e microempreendedor individual ou Certidão Simplificada da JUCEMG que comprove o cancelamento administrativo.

c) Comprovante de baixa da Inscrição Estadual, (quando houver).

d) Comprovante de endereço atual do responsável para correspondência.

e) Fornecer número de telefone para contato.

f) Apresentar Certidão Negativa de Débitos Municipais.



f e



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

3.2. Pessoa Física

- a) RG (Registro Geral Civil) e CPF (Cadastro Nacional Pessoas Físicas) do contribuinte PF Carteira de Identidade
- b) Comprovante de endereço atual para contato.
- c) Em caso de fichamento ou contrato de trabalho, apresentar cópia da Carteira Profissional ou do contrato.
- d) Em caso de aposentadoria, apresentar Carta de Concessão da aposentadoria.
- e) Fornecer número de telefone para contato.
- f) Apresentar Certidão Negativa de Débitos Municipais.



fe



ANEXO II - DECRETO Nº 5.187, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesita, 3.230 – Bairro São José – Timóteo/MG – CEP 35.182-132
(31) 3847- 4751 / secplanejamento.timoteo@gmail.com

Eu, _____, responsável legal pela empresa _____, CNPJ _____, com sede à _____, nº _____, bairro _____, Município de Timóteo, CEP _____, para fins de atendimento ao disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto _____ de julho de 2019, declaro que:

I. Tenho ciência do disposto nas Leis nºs 496/1974, 736/1980, 1.835/1997, 3.047/2010 e suas alterações; Decreto nº 2.130/2005 e suas alterações que regulamentam a Lei Estadual nº 13.317/1999, Lei Estadual nº 14.130/2001 e Decreto nº 44.746/2008 ou legislação que sobreponha;

II. Assumo toda a responsabilidade referente às exigências estabelecidas pela Lei Estadual nº 14.130/2001, Decreto nº 44.746/2008, Decreto nº 47.204/2017 ou legislação que sobreponha, comprometendo-se a regularizar a edificação onde funcionará a empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e a apresentar à Prefeitura do Município de Timóteo o documento expedido pelo supracitado órgão que comprove a devida regularidade;

III. Tenho ciência de que de que no prazo de 6 (seis) meses de validade do referido Alvará de Funcionamento Provisório, deverei, impreterivelmente, providenciar:

- a) Projeto de Combate a Incêndio e Pânico – PCIP com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- b) Aprovação do PCIP no Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais – CBMMG;
- c) Dar início à implantação e modificações contidas no PCIP aprovado pelo CBMMG.

IV. Todos os documentos que instruem o processo de Alvará de Funcionamento Provisório são a expressão da verdade e, que responderei pessoalmente nos termos da legislação em vigor, por omissões e fatos controversos que venham a ser posteriormente apurados;

V. Tenho ciência de que a apuração de qualquer irregularidade implicará na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, na interdição do estabelecimento e/ou, na aplicação de multas cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis nas esferas administrativa, civil e penal;

VI. Sou o responsável pelo imóvel onde funcionará o estabelecimento seja na figura de locatário, proprietário, cessionário ou legítimo possessor;

VII. Sou o responsável pelas informações prestadas, mesmo em caso de transferência do estabelecimento, até que sejam tomadas as providências para alteração do Alvará de Localização e Funcionamento.

Timóteo, _____ de _____ de 20____.

NOME

XXX.XXX.XXX.XX

CPF

pe